

**PARECER Nº 441/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 132/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta das Exmas. Vereadoras Ana Paula do Quintino e Kell Silva, que “Altera a Lei Municipal nº 8.394/2017 que ‘dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica na cidade de Divinópolis, normatiza a presença de Doulas durante o parto nas maternidades situadas no município e institui o Dia Municipal de Conscientização da Saúde da Mulher e dá outras providências””.

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 8.394/2017 que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica na cidade de Divinópolis, normatiza a presença de Doulas durante o parto nas maternidades situadas no município e institui o Dia Municipal de Conscientização da Saúde da Mulher e dá outras providências, de modo específico para incluir dispositivos que disciplinam e regulamentam as ações de atenção à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério, com enfoque em boas práticas e em humanização, além do disciplinamento sobre a prática de racismo obstétrico e as medidas de prevenção.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a Lei nº 8.394/2017, de autoria da então Vereadora Janete Aparecida, ao dispor sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica representou um grande avanço para a nossa cidade. Agora, na qualidade de mãe e de uma mulher negra, gostaria de oferecer minha contribuição para que mais mulheres e mães se sintam protegidas contra violências que possam ocorrer ao longo de sua gestação. O racismo obstétrico é uma forma de violência e discriminação racial que ocorre durante o atendimento à saúde reprodutiva de mulheres negras, indígenas e outras mulheres racializadas - especialmente no pré-natal, parto, pós-parto e abortamento. Ele pode ocorrer por quando o profissional da saúde não escuta ou minimiza as queixas e dores da mulher; quando ele nega anestesia ou acesso a medicamentos; quando faz julgamentos morais sobre a paciente (ex: “não devia ter tantos filhos”); quando fala com frieza, grosseria ou descaso; quando pressupor que a mulher negra é “mais forte” e sente menos dor; quando desconsidera preferências e decisões da gestante; quando usa termos pejorativos, racistas



ou desumanizadores; quando falta com informação sobre os procedimentos realizados; dentre outros. Divulgar a existência do racismo obstétrico é fundamental para transformar a realidade de muitas mulheres em Divinópolis. Reconhecer o problema é essencial, porque o racismo obstétrico ainda é invisibilizado e naturalizado em muitos ambientes de saúde. Ao divulgar sua existência, tornamos evidente que se trata de uma forma de violência que precisa ser reconhecida, nomeada e combatida. Muitas mulheres negras, indígenas e de outras populações marginalizadas sofrem esse tipo de violência sem saber que se trata de racismo. Ao falar sobre o tema, essas mulheres passam a compreender que não estão sozinhas e que têm direito a um atendimento digno e respeitoso. Mulheres negras morrem mais durante a gestação e o parto, recebem menos anestesia e têm menos acesso a cuidados de qualidade, conforme a 'Pesquisa Nascer no Brasil II: Inquérito Nacional sobre Aborto, Parto e Nascimento, um estudo realizado em parceria com a Fiocruz, a partir dos dados disponibilizados pelo SUS e que apresenta um cenário aprofundado sobre nascimento e gestação. Discutir o racismo obstétrico é essencial para reduzir essas desigualdades e garantir equidade no atendimento. A conscientização social fortalece movimentos e organizações que lutam por mudanças estruturais no sistema de saúde. Isso inclui leis, normas técnicas, protocolos de atendimento e fiscalização mais rigorosa contra a violência obstétrica. Assim, divulgar e legislar acerca do racismo obstétrico é defender o direito de todas as mulheres - independentemente da cor, classe ou origem - a vivenciarem a gravidez, o parto e o pós-parto com segurança, acolhimento e dignidade."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.



Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica na cidade de Divinópolis, normatiza a presença de Doulas durante o parto nas maternidades situadas no município e institui o Dia Municipal de Conscientização da Saúde da Mulher, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado por Vereador no exercício de regular mandato no Poder Legislativo existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica na cidade de Divinópolis, normatiza a presença de Doulas durante o parto nas maternidades situadas no município e institui o Dia Municipal de Conscientização da Saúde da Mulher, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no substitutivo ao projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua



conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto de lei sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 8.394/2017 que dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica na cidade de Divinópolis, normatiza a presença de Doulas durante o parto nas maternidades situadas no município e institui o Dia Municipal de Conscientização da Saúde da Mulher e dá outras providências, de modo específico para incluir dispositivos que disciplinam e regulamentam as ações de atenção à gravidez, ao parto, ao abortamento e ao puerpério, com enfoque em boas práticas e em humanização, além do disciplinamento sobre a prática de racismo obstétrico e as medidas de prevenção.

A proposta contida no projeto aclara o texto da legislação vigente e coaduna-se com os encargos atribuídos ao poder público municipal no tocante à implementação de políticas públicas e ações de ampliação às medidas de prevenção contra a violência obstétrica e do acesso à informação.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 132/2025.



Divinópolis, 18 de novembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 132/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WQ2**V73****Q5J****G9K**